Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18707/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/28057/2016
PROTOCOLO	: 1760536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MARCIA MARIA S. DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CLINICA NUTRICIONAL LTDA EPP/ SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI-ME
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2016
MODALIDADE	: PREGÃO ELETRONICO N° 08/2016.
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E FÓRMULAS INFANTIS
VALOR	: R$. 152.320,01 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E HUM CENTAVO)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 08/2016, que originou o Ata de Registro de Preços nº 024/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e as empresas: Clinica Nutricional Ltda.-EPP (R$.5.480,01), Souza Comercio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI-ME (R$.146.840,00, visando à aquisição de produtos para nutrição enteral e fórmulas infantis, bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 16388/2017 (fls. 233-238), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 08/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V, de responsabilidade da senhora Márcia Maria S. da Costa Moura de Paula.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 25637/2017 (fls. 239), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando a remessa dos documentos de forma intempestiva, circunstância esta

que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 08/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 3912/2016 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 024/2016, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, tendo sua tempestividade na publicação e intempestividade no envio a esta Corte de Contas, pois o prazo máximo para sua remessa era de 17.10.2016 e este só ocorreu em 02.12.2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico 08/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 024/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e as empresas: Clinica Nutricional Ltda.-EPP (R$. 5.480,01), Souza Comercio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI-ME (R$.146.840,00), atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrito no CPF sob n. 321.381.211-00, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url